



À

CENTRAL GERAL DE COMPRAS
Praça Sávio Gama, nº 63, Aterrado
Volta Redonda - RJ

Ref.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 013/2023**

AO EXMO. SR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

A empresa **NOVAERA LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na Rua 27 A, Nº 288, Quadra: 49A, Lote: 1, Sala 5, Setor Aeroporto, CEP: 74.075-310, Goiânia – GO, inscrita no CNPJ sob o nº 20.477.335/0001-02, por intermédio de seu representante legal, o Sr. SANDRO JOSE DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 230816647, expedida pelo DETRAN/RJ, e do CPF nº 127.794.607-84, vem de forma tempestiva, apresentar suas contrarrazões aos recursos administrativos impetrados pelas empresas INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO S/A e PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A.

Do Recurso impetrado pela empresa INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO S/A

A Recorrente alega que a Recorrida deixou de cumprir o item 3.1 do edital, pois não apresenta objeto social o ramo de atividade exigido no certame, deixou de cumprir o item 8.13 do edital, não apresentou o anexo V conforme ditames preestabelecidos.

Este é o breve relato.

Das Contrarrazões

Combateremos cada alegação da Recorrente de forma individual e didática baseada na legislação e jurisprudência.

A respeito do descumprimento do item 3.1 do edital.

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Respeitadas as demais condições normativas e as constantes desta Concorrência, poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas legalmente estabelecidas no país, e que atendam integralmente as

Rua 27 A, Nº 288, Quadra: 49A, Lote: 1, Sala 5, Setor Aeroporto, Goiânia-GO
Fone: (62) 3251-4995/ (62) 98225-5508 - e-mail: novaeranovaera2020@gmail.com



exigências do presente Edital, **exercendo atividade compatível com o objeto solicitado**, e de acordo com a legislação nacional e municipal vigente aplicável a espécie

Acertadamente a Administração não exige que o objeto da licitação encontre correspondência exata no objeto social da empresa e sim compatibilidade. Tal entendimento encontra amparo no entendimento jurídico.

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** [\(TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara\)](#)*

*Entende-se que não há na Lei n. [8.666/1993](#) nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. [8.666/1993](#).** [\(TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara\)](#)*

*Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados.* [\(TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara\)](#)

Tal fato já seria suficiente para demonstrar o atendimento desta exigência do edital por parte da Recorrida.

Passando a leitura do objeto social da empresa encontramos as atividades de limpeza, coleta de resíduos não perigosos e disposição de resíduos não perigosos, atividades que no Cartão do CNPJ da empresa encontram-se registradas com os respectivos CNAE's **81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos e 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.**

Todas as atividades apresentadas encontram compatibilidade como objeto, outrossim, a apresentação dos atestados de capacidade técnica demonstra que a Recorrida exerce ou já exerceu atividade idêntica ao objeto licitado.

Não há que se falar em descumprimento do edital.

O segundo ponto questionado diz respeito ao erro no preenchimento do modelo do Anexo V do edital, mais precisamente a citação ao número da concorrência, como muito bem colocado pela Comissão, trata-se de mero erro material passível de correção com simples diligência.

Diligência esta prevista em lei e na jurisprudência, onde se entende não ser direito, mas dever da Administração de promovê-la quando necessário para dirimir dúvidas quanto a documento apresentado e que venha a comprovar a condição de habilitação da licitante no dia da concorrência.

No caso concreto a não permissão de correção do erro material configuraria excesso de formalismo, matéria já amplamente condenado pelos Tribunais de Contas.

Assim, não se trata de inserção de novo documento, mas sim de correção material de documento já apresentado.

Da Conclusão

Como se pode observar a Recorrida cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório, não devendo prosperar a representação da Recorrente, mantendo a decisão da Comissão que habilitou a Recorrida.

Do Recurso impetrado pela empresa PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A

A Recorrente alega que a Recorrida deixou de cumprir o item 8.16 do edital, pois não apresentou atestado que comprove ter realizado ou estar realizando serviços compatíveis com o objeto licitado em 50% do total a ser contratado.

Este é o breve relato.

Das Contrarrazões

Por primeiro cabe ressaltarmos que a licitação é regida por leis e princípios e deles não pode se afastar o Administrador e nem os licitantes.

Entre tantos princípios ressaltamos aqui o da vinculação ao instrumento convocatório.

Sem detrimento aos outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que o legislador o cita, de forma clara, nos art. 3º e 41º da lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual **se acha estritamente vinculada**.

(grifo nosso)

Outro ponto é o edital faz lei entre as partes para o objetivo que se pretende alcançar a partir dele, portanto descumpri-lo se caracterizaria grave ofensa a legislação e seus princípios, no caso o de vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido leciona Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao [Tribunal de Contas](#) da União.

*... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O mesmo autor prossegue em sua hermenêutica analisando o § 2º do art. 41.

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O TCU é enfático quanto a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Acórdão 483/2005:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório** e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993 **(grifo nosso)**

Trazendo para o caso concreto, o item 8.16 do edital não traz a exigência de comprovação de 50% do objeto licitado, como alega a Recorrente, ora vejamos sua redação.

8.16 Atestado de Capacidade Técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando ter a mesma executado ou estar executando obras e serviços da mesma natureza, ou seja, coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU).

Como podemos observar não há a exigência deste quantitativo, mas sim, da comprovação de experiência em realizar os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, o que foi totalmente cumprido pela Recorrida.

Também, como visto anteriormente, o fato da Recorrente não apresentar pedido de esclarecimento ou de impugnação ao edital faz decair o seu direito de uma leitura que lhe é conveniente e que não faz parte do edital.

Levar em consideração as argumentações da Recorrente seria trazer exigências novas ao edital, figurando em mortal ilegalidade.

Da Conclusão

Diante do exposto a queixa da recorrente não deve prosperar, por não encontrar aderência na realidade dos fatos, sendo assim, deve-se manter a acertada decisão do Sr. Pregoeiro, negando provimento à Recorrente.

Goiânia, 16 de outubro de 2023.

NOVAERA LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS LTDA

SANDRO JOSE DE OLIVEIRA

Sócio administrador

Rua 27 A, Nº 288, Quadra: 49A, Lote: 1, Sala 5, Setor Aeroporto, Goiânia-GO
Fone: (62) 3251-4995/ (62) 98225-5508 - e-mail: novaeranovaera2020@gmail.com

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/C74D-B8FC-D327-39C2> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C74D-B8FC-D327-39C2



Hash do Documento

00FBE14F5AFA997E89249DB74A78500EE8A0C7D26E6B49099EFC33834F3E5A43

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/10/2023 é(são) :

- Sandro Jose De Oliveira (Signatário) - 127.794.607-84 em 16/10/2023 17:17 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - NOVAERA LIMPEZA URBANA E
SERVICOS LTDA - 20.477.335/0001-02

